



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: A.B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 331, de 9 de junho de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 627, de 22 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201809298		
PROCESSO Nº: 00732.003272/2021-30		
PARECER CNE/CES Nº: 309/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo do recurso do A.B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 627, de 22 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.

Em 9 de junho de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou recurso sobre a matéria. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 331/2021, de lavra do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

O curso obteve o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) e, ainda assim, foi negado. A justificativa recai sobre conteúdos curriculares, especialmente a ausência da disciplina de Libras (Língua Brasileira de Sinais) na versão do Projeto Pedagógico de Curso (PPC) anexada no sistema e-MEC. Contrariando o quesito da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Não se compreende como um conceito final pode ser 4 (quatro), ou seja, muito bom, se um requisito ou indicador, considerado imprescindível à SERES, não foi alcançado. Tendo a SERES proposto o indeferimento do processo, cabe a análise que a avaliação foi recusada, mesmo logrando por parte dos avaliadores conceito 4 (quatro), superior ao mínimo 3 (três).

Cabe a consideração da comissão de especialistas de que a alteração do PPC e a inclusão da disciplina Libras foi realizada de forma satisfatória, embora não tenham aceitado essa alteração em função de instrução processual regulatória.

Vejamos os comentários da Comissão de Avaliação sobre esse indicador 1.4:

[...]

A estrutura curricular está prevista no PPC, bem como, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica e a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio). No entanto, no PPC anexado no e-MEC não consta, nem evidencia a oferta da disciplina de LIBRAS. A IES também apresentou in loco versão do PPC, que não foi anexada no prazo dos 10 dias ao e-Mec. Este PPC não foi considerado para fins de avaliação, conforme orientação do MEC/INEP/SERES, embora nele conste (PPC pág. 124) o detalhamento da oferta da disciplina de LIBRAS, bem como, sua base legal, conforme transcrito a seguir: “Cumprindo o muito bem-vindo decreto nº 5.626, de 22/12/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24/04/2002 e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19/12/2000, o ensino da disciplina LIBRAS (Linguagem Brasileira de Sinais) será oferecido em caráter optativo a todos os alunos do Curso Superior de Bacharelado em Teologia. Além da importância desta disciplina em si, como ato inclusivo e de reconhecimento de que pessoas com deficiência auditiva parcial ou completa podem aprender e trabalhar como Teólogo tão bem quanto outras sem essa deficiência. A disciplina LIBRAS terá carga-horária total equivalente a 40 horas, cobrindo os assuntos: 1. O conceito de inclusão 2. Breve história sobre línguas de sinais e a língua de sinais brasileira (LIBRAS) 3. Informações sobre a educação de pessoas com deficiência auditiva 4. Processos cognitivos e línguas de sinais 5. Estudo de LIBRAS: estrutura, gramática 6. Aprendizado de vocabulário básico em LIBRAS.” Afere-se mecanismos de familiarização com a modalidade a distância promovidos pela IES por meio da Plataforma Moodle e também pelos manuais disponíveis para os estudantes. Neste indicador foi atribuído o conceito 2 PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, com a ausência de evidências dos atributos descritos no conceito 3 ou inexistência de evidências que não atendam integralmente o disposto no critério de análise do conceito 3. Foi utilizada como subsídio a Nota Técnica Nº 2/2018/CGACGIES/DAES.

Mas o fato de ter havido uma correção quanto ao PPC, quando da avaliação in loco, em relação ao anteriormente anexado no processo, não caberia uma diligência da SERES, como em outros muitos casos relativos à documentação? Talvez esse comentário pudesse ter ensejado uma diligência da IES, acerca desse aspecto documental, porém não foi esse o caso.

Outros itens como equipe multidisciplinar e tempo de duração do curso não foram decisivos à recusa e nem à queda do conceito final. Mesmo porque as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação solicitam indicação da duração mínima, na perspectiva do tempo referencial de integralização, o que foi feito. É necessário, caso perdure esse tipo de orientação e análise da SERES, que sejam refeitos os processos avaliativos tal como ocorrem, especialmente do ponto de vista da qualificação final expressa no conceito final. Se o conceito final é incapaz de expressar a qualificação do curso, o próprio processo fica comprometido. Por agora, vamos considerar a avaliação do Inep.

Quanto à inclusão da disciplina Libras, fica evidenciada a necessidade e obrigação da IES. No relato da SERES, das observações da Comissão, essa providência já consta no PPC apresentado à Comissão de Especialistas, como já acima indicado, embora fora do âmbito dos aspectos regulatórios apontados.

Saliento ainda, que esse processo foi por mim encaminhado à diligência para a SERES, com o pedido que pudesse ser realizada uma reflexão prévia acerca dos pontos aqui ponderados e consultando aquela Secretaria sobre a plausibilidade de, a partir dela, organizar diligência à IES. O processo foi respondido em 5 de maio de 2021, cerca de um mês após a diligência ter sido realizada, indicando, na verdade, a legislação cabível acerca do fluxo do processo e da missão de relato pela parte do CNE, redescrivendo o disposto nos artigos 13 e 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem manifestar-se quanto à pertinência da ação solicitada.

Finalmente, e considerando a justificativa da SERES para o indeferimento da proposta, entendo que o curso deva ser submetido a nova etapa avaliativa, pelo Inep, por intermédio da SERES, especialmente com foco no indicador 1.4, no sentido que não se perca o esforço avaliativo já realizado e com vistas ao fato de que a impugnação de todo processo avaliativo que resultou em conceito 4 (quatro) não poderia ser desprezado pela não orientação ex ante ao Inep para que os instrumentos de avaliação pudessem ser adequados à construção de pesos adequados aos indicadores especificados na Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de solicitar à SERES que o processo referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pelo A. B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, seja remetido novamente à etapa avaliativa do Inep, especialmente com foco no indicador 1.4 do Relatório de Avaliação nº 146674.

Brasília (DF), 9 de junho de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 9 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez —Vice-Presidente

No dia 14 de julho de 2021, o Parecer CNE/CES nº 331/2021 foi encaminhado para homologação pelo Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00947/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.003272/2021-30

INTERESSADO: A. B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA. - ME

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES n.º 331/2021. Recurso em face de decisão da SERES.

I - Homologação do Parecer CNE/CES n.º 331/2021;

II - Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria n.º 627, de 22 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo;

III - Matéria disciplinada pelo Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pela Portaria MEC n.º 840, de 24 de agosto de 2018;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

V - Encaminha-se ao Gabinete do Ministro, para providências cabíveis.

Ato preparatório. LAI - Lei n.º 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto n.º 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria n.º 627, de 22 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, processo e-MEC 201809298.

Em análise do pedido de autorização, a SERES, em sede de Relatório Final, sugeriu indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

B) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,56): 1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Justificativa para conceito 1: No PPC apensado ao e-MEC não consta a previsão de TCC conforme texto extraído do mesmo: “Atividades de Conclusão de Curso: O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para o Curso de Bacharelado em Teologia não é um requisito obrigatório para a conclusão do Curso.” Ressalta-se que IES apresentou in loco uma versão do PPC, no entanto, esta não foi anexada ao e-Mec no prazo anterior aos 10 dias da visita. Este PPC não foi considerado para fins de avaliação, embora nele conste (PPC pág. 53) o detalhamento do TCC enquanto atividade obrigatória. Neste indicador foi

atribuído o conceito 1 INSATISFATÓRIO, devido à ausência crítica do objeto de avaliação ou ausência de evidências dos atributos descritos no conceito 2 ou inexistência de evidências que atendam integralmente o disposto no critério de análise do conceito 2. Foi utilizada como subsídio a Nota Técnica Nº 2/2018/CGACGIES/DAES.

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (3,29): 2.2. Equipe multidisciplinar. Justificativa para conceito 2: A visita in loco permitiu verificar a existência de uma equipe multidisciplinar atuando na IES, e descrita no PDI. Os profissionais comprovaram, por meio de documentos acadêmico-profissionais e entrevistas, o preparo necessário para atuarem na concepção e desenvolvimento dos aspectos tecnológicos, metodológicos e dos recursos didático-pedagógicos do curso, relacionados à sua área de formação e prática profissional. Todavia, a IES não apresentou o PPC nem mencionou a equipe no Formulário Eletrônico (FE) para que a comissão avaliadora verificasse a efetiva consonância entre os relatórios, como também não há a previsão de plano de ação e de formalização de processos de trabalho.

5. CONCLUSÃO Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Inconformada, a IES apresentou recurso em face da determinação constante da Portaria nº 627, de 2020, sendo-o encaminhado ao Conselho Nacional de Educação - CNE.

Analizados os autos no âmbito do CNE, a Câmara de Educação Superior, em sessão de 9 de junho de 2021, aprovou, unanimidade, o Parecer CNE/CES n.º 331/2021, o qual conheceu do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, sob os seguintes argumentos:

Saliento ainda, que esse processo foi por mim encaminhado à diligência para a SERES, com o pedido que pudesse ser realizada uma reflexão prévia acerca dos pontos aqui ponderados e consultando aquela Secretaria sobre a plausibilidade de, a partir dela, organizar diligência à IES. O processo foi respondido em 5 de maio de 2021, cerca de um mês após a diligência ter sido realizada, indicando, na verdade, a legislação cabível acerca do fluxo do processo e da missão de relato pela parte do CNE, redescrivendo o disposto nos artigos 13 e 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem manifestar-se quanto à pertinência da ação solicitada.

Finalmente, e considerando a justificativa da SERES para o indeferimento da proposta, entendo que o curso deva ser submetido a nova etapa avaliativa, pelo Inep, por intermédio da SERES, especialmente com foco no indicador 1.4, no sentido que não se perca o esforço avaliativo já realizado e com vistas ao fato de que a impugnação de todo processo avaliativo que resultou em conceito 4 (quatro) não poderia ser desprezado pela não orientação ex ante ao Inep para que os instrumentos de avaliação pudessem ser adequados à construção de pesos adequados aos indicadores especificados na Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de solicitar à SERES que o processo referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pelo A. B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, seja remetido novamente à etapa avaliativa do Inep, especialmente com foco no indicador 1.4 do Relatório de Avaliação nº 146674.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos dirigidos àquele colegiado, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

VI - julgar , por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 331/2021 conheceu do recurso interposto pela Instituição de Ensino, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de solicitar “à SERES que o processo referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, (...) seja remetido novamente à etapa avaliativa do Inep, especialmente com foco no indicador 1.4 do Relatório de Avaliação nº 146674.”

Pois bem. O caso dos autos em exame, em uma primeira análise, atrai a incidência da Portaria MEC n.º 840, de 24 de agosto de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INPE referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

Nesse compasso, a suprarreferida Portaria estabelece a possibilidade de realização de nova avaliação in loco, nos seguintes termos:

Art. 24. A fase processual de responsabilidade da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação para manifestação sobre o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou por ambas as partes.

§ 1oA Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente, por:

I - manutenção do parecer da comissão avaliadora;

II - reforma do parecer da comissão avaliadora, conforme se acolham ou não os argumentos interpostos;

III - anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação; ou

IV - não conhecimento do recurso, nos casos que assim se enquadrarem por perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada da Secretaria competente do Ministério da Educação.

§ 2o Nos casos de impugnação de relatórios de avaliação, somente serão apreciadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação as manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no Sistema Eletrônico.

§ 3o A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá solicitar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior informações adicionais que subsidiem sua análise.

§ 4o Na hipótese do inciso III do § 1o, a realização da nova avaliação não implicará ônus para a instituição.

§ 5oA Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá - diante do não fechamento do relatório, inconsistência, erros ou vícios no conteúdo - determinar a advertência, capacitação ou exclusão do avaliador.

(grifados)

Dos dispositivos acima destacados, tem-se que a competência para determinar a anulação do relatório, com a consequente realização de nova avaliação externa in loco, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, inexistindo, salvo melhor juízo, no âmbito das normas que regulam o processo decisório no âmbito educacional, atribuição do CNE para determinação de tal providência.

Ademais, nos termos do art. 13, inciso IV, alínea “a”, da Portaria Normativa MEC n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, a obtenção de conceito insatisfatório no indicador estrutura curricular, nos processos de autorização Ead, enseja o indeferimento do pedido, nos seguintes termos: (Grifos nossos)

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

(grifo nosso)

Nesse contexto, com base no art. 2º do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, o qual determina que a motivação da decisão administrativa conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, assim como o disposto no art. 13, inciso IV, alínea “a”, da Portaria MEC n.º 20, de 2017, e no art. 24 da Portaria MEC n.º 840, de 2018, mostra-se imprescindível a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para deliberação acerca da decisão colegiada aos supramencionados dispositivos normativos.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Desta sorte, considerando o disposto no art. 13, inciso IV, alínea “a”, da Portaria MEC n.º 20, de 2017, e no art. 24 da Portaria MEC n.º 840, de 2018, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 331/2021, na forma do ofício em anexo. (Grifo nosso)

À consideração superior.

Brasília, 17 de novembro 2021.

BRUNO TORRES GUEDES
ADVOGADO DA UNIÃO

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Conforme o exposto acima, o reexame foi requerido em função de a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em face da análise de conformidade jurídica-formal do Parecer CNE/CES nº 331/2021, ter se manifestado de modo adverso ao encaminhamento proposto pelo Relator da matéria, Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi e, ato contínuo, acolhido pelo Colegiado da CES.

Dito isto, sublinho que, a despeito de reconhecer que a decisão encampada por este Colegiado seja de natureza *sui generis*, penso que esta não está equivocada. Com efeito, a proposição subjacente ao Parecer CNE/CES nº 331/2021 está consubstanciada em elementos objetivamente apurados pelo Relator da matéria e endossados pelos demais membros da CES, sobretudo em decorrência das evidentes discrepâncias identificadas na fase de avaliação em comparação com os parâmetros curriculares.

Não obstante, em que pese a Conjur/MEC frisar corretamente que a competência para eventual anulação do relatório de avaliação seja exclusiva da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep), deixo enfatizado que a competência para tratar de aspectos inerentes às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) é exclusiva do CNE. Com efeito, os aspectos suscitados pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi estão inseridos em um contexto de análise de adequação do conteúdo curricular do curso superior proposto com as DCNs. Nesta perspectiva, salvo melhor juízo, não vislumbro qualquer transbordamento do encaminhamento do Parecer CNE/CES nº 331/2021 em face das competências da CTAA.

Nesta esteira, não trilho uma alternativa que não seja a de manter a decisão emanada no Parecer CNE/CES nº 331/2021. Conforme exposto acima, apesar de a decisão do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi aparentemente se contrapor às diretrizes do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a convicção do Relator está balizada em clarividentes vícios na fase avaliativa. Por conseguinte, em face da incompetência do CNE para alterar conceitos colacionados no relatório de avaliação, este Colegiado majoritariamente se convenceu que as impropriedades avaliativas mereceriam passar pelo crivo da tutela administrativa.

Em suma, posiciono-me pela manutenção do voto deliberado originariamente por esta Câmara e, assim, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 331, de 9 de junho de 2021, que deu provimento parcial ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 627, de 22 de dezembro de 2020, e manifesto-me no sentido de solicitar à SERES que o processo referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pelo A.B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, seja remetido novamente à etapa avaliativa do Inep, especialmente com foco no indicador 1.4 do Relatório de Avaliação nº 146674.

Brasília (DF), 7 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente